



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0015795-15.2013.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Marcelle Guedes Brito.

APELADO: Geraldo de Oliveira Cavalcanti.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO VALOR EXECUTADO SER IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, DA LEI MUNICIPAL N.º 11.786/2009 QUE FACULTA À FAZENDA PÚBLICA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ (SÚMULA N.º 452) E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA N.º 38). PROVIMENTO.

“Art. 7º. O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura da ação e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança”. Lei Municipal n.º 11.786/2009.

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”. Súmula 452, STJ.

"Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal". Súmula 38, TJ/PB.

Vistos etc.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apeleação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 07/09, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada contra **Geraldo de Oliveira Cavalcanti**, que extinguiu o processo, com base no art. 267, VI, do CPC, por considerar o valor executado irrisório, inferior a dois salários mínimos.

Em suas razões, f. 12/21, alegou que não incumbe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção do processo executivo fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, porquanto cabe à Administração Pública a avaliação da conveniência de promover ou não a execução dos créditos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e determinado o regular prosseguimento do feito executório.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 30/32, sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, CPC.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, o Apelante é isento do pagamento do preparo recursal, art. 511, § 1º, CPC, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A presente Execução Fiscal tem por objeto a CDA n.º 2012/001724 no valor de R\$ 1.068,83, f. 03, que é inferior a dois salários mínimos, o que possibilita a aplicação à hipótese do art. 7º¹, da Lei Municipal n.º 11.786, de 23 de outubro de 2009, que faculta ao Procurador Geral do Município, nos processos em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada, a autorização ou não do ajuizamento de ação para cobrança de créditos de valor igual ou inferior a dois salários mínimos.

Tratando-se, portanto, de faculdade da Administração Pública, o simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a ação de execução fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos.

O STJ editou a Súmula n.º 452, pacificando o entendimento de que não cabe ao Judiciário extinguir a Execução em razão de seu valor, quando a própria Fazenda Pública decide ajuizar a ação executiva².

Esse mesmo entendimento de que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, foi adotado por este Tribunal de Justiça da Paraíba, ao editar a Súmula n.º. 38³.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, para, reformando a Sentença recorrida, reconhecer o interesse processual do Apelante e determinar, por consequência, a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da Execução Fiscal.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 19 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ “Art. 7º. O Procurador Geral do Município de João Pessoa, nas ações em que a Administração Direta ou Indireta do Município seja interessada na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, poderá autorizar a não propositura da ação e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção de ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, observados os critérios de custos de administração e cobrança”.

² “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício” (Súmula 452, Corte Especial do STJ, julgado em 02/06/2010, DJ 21/06/2010).

³ "Inadmissível a extinção de processo executivo fiscal, por falta de interesse processual, sob o fundamento de ser irrisório o valor executado, quando inexistente, a respeito, previsão legal" (Súmula 38, TJ/PB).